



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 256/2018

Processo nº 238/2018 – Dispensa nº 030/2018

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS**

Interessado: Departamento Municipal de Educação

**EMENTA: ADMINISTRATIVO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS
TOPOGRÁFICOS – DISPENSA – RAZÃO DE
VALOR – ARTIGO 24 – INCISO II DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93 - POSSIBILIDADE**

I - RELATÓRIO

Abriram os presentes autos a Dispensa de Licitação nº 030/2018 – Processo nº 238/2018 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS** necessários para formalização de Convênio com a Fundação de Desenvolvimento da Educação – FDE para construção de uma creche escola, serviço de levantamento topográfico orçado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme menor orçamento apresentado.

Considerando a justificativa apresentada, a contratação tem como finalidade atender às exigências da Fundação de Desenvolvimento da Educação para a construção de uma creche escola em nosso Município, e conforme Comunicação Interna do Departamento de Obras nº 541/2018, o corpo técnico daquele departamento não conta com profissional nem equipamento necessário para o levantamento solicitado.

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Contudo, importante consignar que, sob qualquer hipótese, não será possível realizar despesa para o mesmo objeto no decorrer deste ano, posto que o processo mediante dispensa poderá ser executado uma única vez para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do valor atribuído a Carta Convite, no caso R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia, para o mesmo objeto no exercício financeiro, como recomendado pelo TCU em suas decisões. (atualizados conforme o Decreto Nº 9412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93).

"REALIZE O PLANEJAMENTO PRÉVIO DOS GASTOS ANUAIS, DE MODO A EVITAR O FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE MESMA NATUREZA, OBSERVANDO QUE O VALOR LIMITE PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS É CUMULATIVO AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A FIM DE NÃO EXTRAPOLAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 23, § 2º, E 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993". ACÓRDÃO 1084/2007 PLENÁRIO.

"ADOTE O SISTEMÁTICO PLANEJAMENTO DE SUAS COMPRAS EVITANDO O DESNECESSÁRIO FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE UMA MESMA NATUREZA E POSSIBILITANDO A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

UTILIZAÇÃO DA CORRETA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 7º, II, DA LEI Nº 8.666/93". ACÓRDÃO 79/2000. PLENÁRIO.

"ATENTE PARA O FATO DE QUE, ATINGINDO O LIMITE LEGALMENTE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, AS DEMAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA DEVERÃO OBSERVAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO, EVITANDO A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA". ACÓRDÃO 73/2003. SEGUNDA CÂMARA.

"ABSTENHA-SE DE FRACIONAR DESPESAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO, QUANDO O SOMATÓRIO DAS PARCELAS INDIQUE MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIFERENTE DA ADOTADA, CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 23, §§ 1º, 2º E 5º, E 24, INCISO II, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.666/93, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS CONSTANTE NAS DECISÕES NºS 241/94, 202/96, 449/96 E 484/96, TODAS DO PLENÁRIO, DENTRE OUTRAS". (AC-2.582/2005-1º)

III - DA AFERIÇÃO NO MERCADO

Vislumbra-se seguimento do rito processual, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, que deverá ser acostada aos autos a pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado, em que pese em dois deles não constar carimbo de CNPJ e prazo de validade da proposta. Nesse sentido:

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara - TCU.

Nesse passo, foram aferidas três empresas do ramo com os respectivos orçamentos: JOSÉ LUIZ DA COSTA - ME - R\$ 7.000,00 (sete mil reais); A J CORREIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e MARISA DO CARMO CRESPO EMIRANDETTI - ME - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Com efeito, a empresa JOSÉ LUIZ DA COSTA - ME - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ofereceu o menor preço.

IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destarte, para a regular e legal contratação, IMPREScindível e obrigatório, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssimos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6ª andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

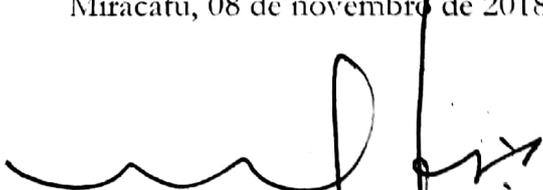
Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

V - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa JOSÉ LUIZ DA COSTA - ME – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) visando a contratação para levantamento topográfico da matrícula 11.227 do CRI de Miracatu, conforme Manual de instruções fornecidos pelo FDE, anexo II, que faz parte integrante deste processo de dispensa, conforme solicitação do Departamento de Educação para implantação da Creche escola.

É o Parecer.

Miracatu, 08 de novembro de 2018.


CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

O-AB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.


Edson de Jesus Junior
Prefeito Municipal